



Acórdão 00748/2020-6 - 2ª Câmara

Processo: 03276/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CMG - Câmara Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: VERA LUCIA COSTA, ANGELO MOREIRA DA SILVA

REPRESENTAÇÃO – CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO – PERDA DO OBJETO – EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, formulada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES pelo Ministério Público de Contas em face de **Vera Lúcia Costa e Agnelo Moreira da Silva**, respectivamente, **Prefeita e Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí**, em razão de pretensas irregularidades na edição das Leis Municipais nº 4.319 e 4.320, de 05 de junho de 2020, que majoraram, respectivamente, os subsídios do

Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, para a legislatura 2021/2024.

Alega, em apertada síntese, o MPC, que o aludido aumento viola normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid – 19).

Ao final, requer:

1 - a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera parte, nos termos do art. 125 da Lei Complementar n. 621/12 c/c arts. 376, IV, do RITCEES, para que seja expedido mandado liminar, nos termos fundamentos alhures;

2 - seja determinada a OITIVA e CITAÇÃO dos requeridos, para querendo apresentar justificativas, consoante arts. 57 e 125, § 4º, da LC n. 621/12 c/c art. 207, I, do RITCEES;

3 - seja, ao final, confirmada a antecipação da tutela, julgando-se procedente a representação, para determinar que se abstenham de efetuar o pagamento dos subsídios majorados pelas Leis n. 4.319/20 e 4.320/20, bem como para imputar-lhes multa pecuniária pela prática de grave violação à norma legal, conforme art. 135, II, da Lei Complementar n. 621/12 c/c art. 207, § 4º, do RITCEES.

Em sede da **Decisão Monocrática 00465/2020-1**, este Conselheiro Relator deixou, naquele momento, de apreciar o pedido cautelar requerido, tendo determinado, com arrimo no art. 123, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o art. 307, §1º, do RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013), a notificação dos responsáveis nominados à epígrafe, para que, em 5 (cinco) dias, se manifestassem sobre as possíveis irregularidades.

Destarte, o Sr. **Angelo Moreira da Silva**, na condição de Presidente da Câmara Municipal em apreço, protocolou suas razões defensórias acompanhadas de documentos (Resposta de Comunicação 00428/2020-1, Evento 17). Segundo ele, a Lei Municipal 4.319/2020 foi revogada por meio de nova Lei, qual seja, a de nº 4.326/2020. Assim, reputou como sanada a suposta irregularidade.

Noutro pórtico, comunicou que a Lei Municipal nº 4.320/2020 foi integralmente mantida porque, ao revés do que indicou o Órgão Ministerial em sua peça de Representação, houve redução dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal referida.

Por sua vez, a Sra. **Vera Lúcia Costa**, Prefeita Municipal, apresentou um apanhado histórico dos diplomas legais que fixaram subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores em Guaçuí (Defesa/Justificativa 00525/2020-1, Evento 24).

E discorreu nos seguintes termos:

No entanto, a Lei Municipal nº 4320/2020, que fixou os subsídios dos vereadores, expressou os valores de vereador em R\$ 5.020,00 e Presidente da Câmara Municipal em R\$ 5.500,00, ou seja, não ocorreu qualquer aumento em relação aos respectivos valores que já são atualmente pagos pelo Legislativo Municipal, conforme pode ser verificado no Portal da Transparência daquele Poder.

Em relação à Lei Municipal nº 4319/2020, que fixou os subsídios de Prefeito, vice-prefeito e secretários municipais verifica-se que os valores foram arredondados por um erro de digitação. Acredita-se, quando da confecção do Projeto de Lei pela Câmara Municipal.

Desse modo, assim que esta Gestora tomou conhecimento da representação do Ministério Público de Contas, por meio de veículos de comunicação, primando pelo interesse público, solicitou à Câmara Municipal a revogação da referida norma, tendo em vista sua competência legislativa.

Sendo assim, a Lei em comento foi revogada pela Lei Municipal nº 4326/2020.

Diante das razões e documentos colacionados, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, o qual, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 02908/2020-1**, opinou pelo conhecimento desta Representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Sugeriu, outrossim, o indeferimento do pedido cautelar formulado, bem como a extinção do feito sem resolução de mérito, no que diz respeito à irregularidade sugerida para a Lei Municipal nº 4.319/2020, vez que revogada; e, ao final, a improcedência em face de possível irregularidade da Lei Municipal nº 4.320/2020, com o consequente arquivamento destes autos.

O *Parquet* de Contas, em sede do **Parecer 02148/2020-3**, resumidamente acolheu em sua totalidade as proposições da área técnica, nos moldes acima delineados.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 ADMISSIBILIDADE

Ab initio, reputo pertinente verificar a presença dos requisitos de admissibilidade da presente Representação, os quais, se presentes, autorizam o seu conhecimento.

A Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES), ao tratar sobre Representação, dispôs o seguinte, *in verbis*:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos **comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função**, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No mesmo sentido, é a dicção dos arts. 181 e 182, do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas.

Pois bem. Vê-se, então, que o Órgão Ministerial é autoridade legítima para oferecer Representação perante este Tribunal (vide art. 99, inciso VI, da Lei Orgânica do TCEES, c/c o disposto no art. 182, inciso VI, do RITCEES).

Além disso, entendo pertinente trazer à baila o disposto no art. 38, inciso I, do próprio RITCEES, segundo o qual:

Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

Superada a questão da legitimidade, entendo presentes os requisitos exigidos pelo art. 94, da Lei Orgânica do TCEES, c/c o art. 177, do RITCEES, quais sejam: a redação com clareza; informações sobre o fato, autoria, circunstâncias e elementos de convicção; indícios de prova e completa qualificação.

De mais a mais, filio-me também ao entendimento a área técnica, segundo a qual:

A matéria ventilada se insere dentre as competências desta Corte de Contas, haja vista a possibilidade, em tese, da ocorrência de ilegalidade no pagamento de despesa pública.

O representante fundamenta suas alegações de forma clara, com informações sobre o fato, autoria, circunstâncias e elementos de convicção, estando acompanhada de indício de prova.

Face ao exposto, **CONHEÇO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, passando a sua análise.

2.2 DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

A priori, convém repisar que, segundo a Teoria dos Poderes Implícitos, os Tribunais de Contas possuem competência para apreciar e conceder medidas cautelares, inclusive sem a exigência e oitiva da parte contrária, caso a demanda seja urgente, considerando seu poder geral de cautela, previsto no art. 71, da Constituição Federal de 1988.

Ao tratar do tema, a Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em seu art. 1º, inciso XV, previu que compete ao TCEES a expedição de medidas cautelares com vistas a evitar grave ofensa ao interesse público ou a ineficácia de suas decisões, no início ou no

curso de qualquer processo, inclusive sem oitiva da outra parte¹, se for o caso.

Assim, pode esta Corte determinar a sustação de ato ou de procedimento administrativo, até que sobrevenha decisão de mérito sobre a questão.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, em reiteradas oportunidades, já chancelou esta matéria, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões.

2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, **determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).**

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem” (DJ de 19/3/04). Tal entendimento tem sido reiteradamente adotado, desde então, citando-se, para exemplificar, a seguinte decisão monocrática do Ministro Celso de Mello, a corroborá-lo: **“EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

¹ Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDOTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW".

(MS 26094 / DF - DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 10/02/2011. Publicação DJe-031 DIVULG 15/02/2011 PUBLIC 16/02/2011).

Pois bem.

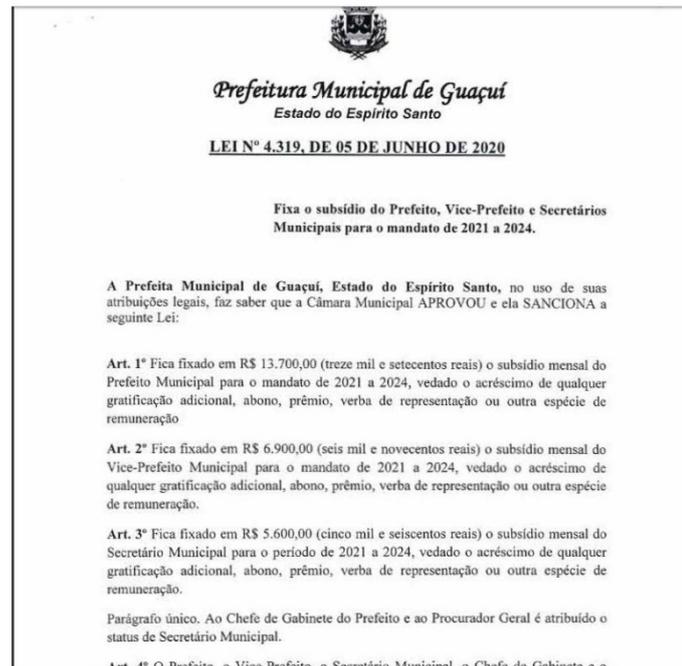
Superada a questão da competência, passo a análise do pedido cautelar formulado pelo Douto Órgão Ministerial, separadamente:

2.2.1 DA APROVAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.319, DE 5 DE JUNHO DE 2020.

A Lei Municipal 4.319, de 05 de junho de 2020, fixou o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para o mandato de 2021 a 2024, passando a vigorar o seguinte:

Cargo	Subsídio anterior	Subsídio aprovado
Prefeito	R\$ 13.671,76	R\$ 13.700,00
Vice-prefeito	R\$ 6.835,88	R\$ 6.900,00
Secretário Municipal	R\$ 5.468,70	R\$ 5.600,00

arquivo/Documents/legislacao/image/L43192020.pdf



Em que pese a majoração ter sido pequena, não foi apresentado junto ao projeto de lei documentos indispensáveis à aprovação do referido, quais sejam: a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** da despesa para gastos com pessoal no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a **declaração do ordenador de despesas** de que tal aumento teria adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPP) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme determinam a Magna Carta de 1988 e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), *verbum ad verbum*:

Constituição Federal de 1988. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar Federal nº 101/2000. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tais documentos visam proteger o erário, permitindo apenas que ele realize aumento de despesas com pessoal quando for realmente seguro e possível, sem macular as contas públicas. Assim, diante da ausência de tais documentos, já haveria indícios para afastar a aplicação da citada lei municipal.

Como se não bastasse, diante do atual cenário de pandemia, foi editada a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que visa estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dar outras providências.

Nesse sentido, o art. 8º do citado diploma legal determinou que União, Estados, Municípios e Distrito Federal afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 – como é o caso do Município de Guaçuí –, ficam **proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Assim, têm-se como flagrante a irregularidade na majoração realizada pelo Município de Guaçuí, tanto pela não apresentação dos documentos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como também pela ofensa ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 173/2020, tendo em vista que por meio do Decreto 11.338, de 18 de março de 2020, foi **declarada situação de emergência de saúde pública no Município da Guaçuí**, em razão da pandemia de importância mundial causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Ocorre que, após notificação dos responsáveis, sobreveio a informação de que o citado diploma legal foi **revogado** por força da Lei Municipal nº 4.326, de 29 de junho de 2020, pelo que se infere que não houve qualquer ofensa ao patrimônio municipal, motivo que enseja o **INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR**.

2.2.2 DA APROVAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 5 DE JUNHO DE 2020.

Por conseguinte, a Lei Municipal nº 4.320, de 05 de junho de 2020, tratou de fixar os subsídios dos Vereadores de Guaçuí para a legislatura 2021/2024, passando o mesmo a ser de R\$ 5.020,00 (cinco mil e vinte reais) e, para o Presidente da referida Casa Legislativa, R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

De fato, como bem apontado pelo Sr. **Angelo Moreira da Silva**, a citada Lei Municipal não trouxe um aumento de despesas, mas sim uma discreta redução, senão vejamos:

	Valor anterior	Valor aprovado
Vereador	R\$ 5.020,09	R\$ 5.020,00
Presidente da Câmara	R\$ 5.522,10	R\$ 5.500,00

Diante disso, resta-nos somente, no esteio do que concluiu a área técnica, **INDEFERIR O PEDIDO CAUTELAR**, ante a inexistência de grave lesão ao erário.

2.3 ANÁLISE DE MÉRITO.

2.3.1 PERDA DO OBJETO QUANTO À LEI MUNICIPAL 4.319/2020. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E DE DETERMINAÇÃO.

Volvendo-se agora ao mérito da questão, imprescindível se faz também a separação e análise em apartado das duas normas, considerando que se encontram em diferentes situações.

Primeiramente, é imprescindível anotar que a Lei Municipal nº 4.319/2020, a qual fixou os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, e Secretários Municipais, foi **revogada expressamente pela Lei Municipal nº 4.326, de 29 de junho de 2020**, motivo que enseja, a meu sentir, **A PERDA DO OBJETO, QUANTO A MESMA, DA PRESENTE**

REPRESENTAÇÃO, e a subsequente **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos moldes que prescreve o §6º, do art. 307, do RITCEES, *litteris*:

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e **antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

No entanto, entendo por bem **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Guaçuí e à Câmara Municipal de Guaçuí**, no sentido de que, ao deflagrar processo legislativo que vise aumento de subsídios, observe detidamente os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que diz respeito à necessidade de apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa para gastos com pessoal no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que tal aumento possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPP) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Além disso, entendo por bem expedir **DETERMINAÇÃO no sentido de que os referidos jurisdicionados se abstenham**, até o dia 31 de dezembro de 2021 ou enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Município em epígrafe, de editar qualquer diploma legal que objetive conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, nos moldes da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

2.3.2 IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUANTO A POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APROVAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 4.320/2020. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS. ARQUIVAMENTO.

Por fim, restou demonstrado nos autos pela documentação colacionada pelos responsáveis acima nominados que a Lei Municipal nº 4.320/2020, em verdade, ao invés de promover um aumento no subsídio dos vereadores de Guaçuí, trouxe uma

discreta redução.

Desta feita, não há de se falar em desrespeito às normas constitucionais ou legais, do que decorre, como bem indicou a área técnica e anuiu o Ministério Público de Contas, a **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, NESSE PONTO, E O SEU CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 95, inciso I, c/c art. 99, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES).

3. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas – adicionando, apenas, recomendação e determinação –, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-748/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 CONHECER a Representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade inculpidos no art. 94, *caput*, e incisos I a IV, c/c art. 99, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

1.2 INDEFERIR o pedido de medida cautelar perquirido ante a inexistência de risco de ineficácia da decisão de mérito e grave ofensa ao interesse público nos termos da fundamentação, com fulcro nos arts. 124 e 125 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES);

1.3 Quanto ao **MÉRITO**, reconhecer a **PERDA DO OBJETO** em face de irregularidade na Lei Municipal nº 4.319/2020, diante de sua revogação pela Lei Municipal nº

4.326/2020, **EXTINGUINDO O FEITO, NESSE PONTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, consoante disposto no art. 307, §6º, do RITCEES;

1.4 Com relação à Lei Municipal nº 4.320/2020, julgar **IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, ante a comprovada inexistência de majoração de subsídios, nos termos do art. 95, inciso I, c/c art. 99, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES);

1.5 RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Guaçuí e à Câmara Municipal de Guaçuí que, ao deflagrar processo legislativo que vise aumento de subsídios, observe detidamente os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que diz respeito à necessidade de apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa para gastos com pessoal no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que tal aumento possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPP) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

1.6 DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Guaçuí e a Câmara Municipal de Guaçuí se abstenham, até o dia 31 de dezembro de 2021 ou enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Município em epígrafe, de editar qualquer diploma legal que objetive conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, nos moldes da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

1.7 DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.8 ARQUIVAR o feito na forma do art. 330, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/08/2020 – 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões